



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Suprime-se o inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro enfrenta atualmente um desafio estrutural histórico: o crescente desperdício de energia por falta de demanda capaz de absorver toda a geração disponível. Nesse contexto, a Medida Provisória nº 1.307/2025 apresenta um aspecto promissor ao incentivar a instalação de Data Centers, uma vez que esses grandes centros consumidores poderão contribuir para a mitigação dos cortes de geração de energia.

Contudo, esse potencial benefício se esvazia caso o aumento da carga esteja condicionado à construção de novas usinas. Tal abordagem não apenas compromete a eficácia da medida, como também contraria os princípios de eficiência econômica e energética. Além disso, se o objetivo for garantir modicidade tarifária e estabilidade nos preços da energia, essa estratégia pode se mostrar pouco eficaz. O valor da energia tende, no longo prazo, a convergir ao custo mínimo necessário para viabilizar um novo empreendimento (“LCOE”, ou Levelized Cost of

ExEdit
CD257151273200



Electricity). Assim, a introdução artificial de nova oferta não resulta em preços mais baixos, mas sim em alocação ineficiente de recursos.

Estimular a expansão da oferta em um cenário de sobreoferta envia sinais distorcidos ao mercado, promovendo investimentos desnecessários e pressionando os encargos setoriais, com impacto direto sobre os consumidores. Ademais, o setor elétrico já conta com instrumentos robustos para assegurar o

suprimento de energia e medidas que desrespeitam essa lógica, comprometem a sustentabilidade econômica do sistema e colocam em risco a racionalidade do planejamento energético. Destaca-se o papel da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, criada por força da Lei nº 10.847/04, e que tem como uma de suas atribuições subsidiar o planejamento energético nacional, equilibrando os custos com a necessidade de garantia de suprimento.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257151273200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

